



**AO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMO(A). PREGOEIRO(A)
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 3.2024-004
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 14082024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA QUADRA DO
KM 40 EM BOM JESUS DO TOCANTINS - PA**

CTHT BRASIL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201791741, com sede Rua Tapirapés, 64, Quadra: 39A – Lote: 01; Sala: 02, Entroncamento, Redenção, PA, CEP 68552713, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 35.651.632/0001-08, neste ato representada CHEUMO EUGENIO MENDES, Nacionalidade Brasileira, nascido em 11/11/1986, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF nº 005.449.021-90, Carteira Nacional de Habilitação nº 04034744198, órgão expedidor DETRAN – PA, residente e domiciliado na Rua Araguaia II, 392, Alto Paraná, Redenção, PA, CEP 68550035, Brasil.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, prevê que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
(Grifamos)

2. A sessão da **Concorrência Eletrônica** em epígrafe está agendada para ocorrer no dia 23/09/2024, desta feita **o protocolo da impugnação poderá ocorrer até o dia 18/09/2024.**

3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. Trata-se de licitação na modalidade concorrência, para contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA QUADRA DO KM 40 EM BOM JESUS DO TOCANTINS - PA, conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital. Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se as seguintes irregularidades:

5. Itens de maior relevância abaixo de 4%: A cláusula 8.34.3 do edital apresenta itens de maior relevância com percentual abaixo de 4%, o que compromete a competitividade e a viabilidade econômica da licitação.





I. DOS TÓPICOS IMPUGNADOS

A. DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

6. Considerando que a Concorrência visa a contratação de empresa de engenharia especializada para construção, serviços de engenharia é imprescindível que os itens de maior relevância contenha igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, para que seja cobrado com relevante para a execução de serviço.

7. Assim, em análise aos requisitos habilitatórios, no tocante a **Qualificação Técnica, o edital requer os itens 8.34.3.1: Infraestrutura 1,98%; 8.34.3.2: Superestrutura 0,87%; 8.34.3.3: Piso 6,78%; 8.34.3.4: Instalação Elétrica 13,52%; 8.34.3.5: Alambrado 20,46%**, como maior relevância no edital, contudo nos termos da Lei nº 14.133/2021 somente 3 itens podem ser solicitados como relevantes, segue imagem abaixo:



8.34.3. As parcelas de maior relevância para fins deste Edital serão:

8.34.3.1 Infraestrutura 1,98%

8.34.3.2 Superestrutura 0,87%



Prefeitura de
Bom Jesus
Do Tocantins-Pa
Juntos Construindo o Futuro!

Departamento de
Licitação

8.34.3.3 Piso 6,78%

8.34.3.4 Instalação Elétrica 13,52%

8.34.3.5 Alambrado 20,46%

8. A Lei 14.133/2021 definiu o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

9. Pelo exposto, merece impugnação o edital por requerer itens que estão abaixo da porcentagem mínima exigida em lei utilizando como “item de maior relevância” itens que não estão de acordo com a legislação vigente.

10. Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.





A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

11. O item de maior relevância a ser exigido deve ser caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

12. Dispõe o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, que:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

13. Desse modo, o Edital apresenta-se contrariando a Lei 14.133/2021 pois os itens exigidos não podem ser considerados como parâmetros, assim, o edital do órgão licitante promoveu exigência de qualificação técnica inadequada ao objeto do certame.

14. Neste sentido, entendimento da Súmula Nº 263, do TCU, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

15. Acórdão 361/2017 – Plenário do TCU:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

16. Notadamente que os item de maior relevância exigidos no edital não correspondem as características e peculiaridades que envolvem os serviços de engenharia.

17. Pelo exposto, diante destas obscuridades, evidente a ausência de clareza e objetividade do edital quanto aos requisitos essenciais a qualificação técnica.

18. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

B. EXIGÊNCIA DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA QUE NÃO FAZEM PARTE DO OBJETO LICITADO.

19. Embora o edital aponte o dispositivo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, no parágrafo 1º do artigo 67, exigem itens que não compõe a descrição dos itens da obra a ser executada, estas que não podem ser utilizadas para aferir as parcelas de maior relevância exigidas para fins de comprovação de qualificação técnica.

20. Entendimento do TCU assevera que:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 1734/2009 Plenário).

21. O Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida,





desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque **não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ou seja solicitar itens que não cumpra o requisitos dos 4% como relevante.**

22. Diante do conjunto jurídico apresentado torna-se evidente que os itens de maior relevância exigidos não estão de acordo com o cumprimento das exigências em Lei, por serem de **Página5** porcentagem inferiores ao exigido em Lei, tornando o edital eivado de vícios que merecem ser impugnados.

23. Assim, exigência de item de maior relevância incompatível como um objeto de maior relevância compromete e inviabiliza a comprovação de referência às parcelas de maior relevância da obra, restando inviável cumprir comprovação de Qualificação Técnico/Operacional requerida na Lei nº 14.133/2021, notória violação legal.

24. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OUTROS DA LEI 14.133/2021

25. A Lei 14.133/2021 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.

26. Preceituam os artigos 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(Grifos nossos).**

27. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), **O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público (destaque e grifos nosso)**

28. **“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”**

29. Neste sentido, o artigo 67, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, é clara e objetiva quando expressamente determina que “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”, desse modo a exigência de características adversas ao objeto desta licitação, não servem para aferir as parcelas de maior

relevância da obra, erro que viola o princípio da legalidade, posto que impossibilita o cumprimento das disposições da Lei nº 14.133/2021.





30. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264): **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”** (destaque nosso).

31. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum.

32. Dessa forma, **o edital deve estabelecer a exigência de acordo com a Lei**, e mencionar a lei não significa que o edital está observando a lei, neste sentido o edital violou o princípio da legalidade por requerer como itens de maior relevância objetos que não condizem como relevantes, não apresentando-se em conformidade com a previsão legal, em busca de serem respeitados os Princípios Licitatórios já citados.

33. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO POR CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES

34. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 25, § 2º prevê que o edital deve conter a descrição de regras relativas ao objeto, de onde depreende-se que será detalhado de forma específica e objetiva.

35. Conforme assim dispõe:

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

36. Ocorre que como requisito da Qualificação Técnica foram mencionados a exigência adversa ao que é requisitado na Lei 14.133/2021, erro que não servem como parâmetro para qualificar como itens relevantes, impossibilitando a livre concorrência entre os licitante.

37. Diante disso, se o edital contiver vícios que afetem a competitividade da licitação e a transparência do processo, pode ser possível requerer a sua anulação, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/2021.

38. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo **consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades.**

39. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, que assim dispõe: **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).**

40. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

41. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).





42. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

43. Assim, em observância ao disposto no Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

44. Entendimento também do TCU, que prevê:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Acórdão 2032/2021-Plenário.

45. Por todo o exposto, verificando a violação ao princípio da legalidade, requer a inclusão dos itens de Maior Relevância da obra exigido para fins de comprovação de capacidade técnica.

46. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, impugna o edital e requer em face das previsões legais apresentadas, seja determinado retificação do edital, no sentido de que:

I - Sejam retificadas as informações referente aos itens de Maior Relevância da obra, para fins de Qualificação Técnica, no referido Edital, com vistas a atender os critérios da curva ABC, estabelecidos pelo artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

II - Após, caso entenda necessário, em face da seja republicado o edital, com prazo não inferior aos 10 dias úteis previstos na Lei nº 14.133/2021, para a realização de serviços de engenharia, da sessão do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Redenção, PA 18 de setembro de 2024.

CTHT BRASIL LTDA
35.651.632/0001-08

